



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 62/2022

Demandante: Frederico Nuno Faro Varandas

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Árbitro Presidente)

Tiago Rodrigues Bastos (designado pelo Demandante)

Sérgio Castanheira (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

I – O direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica é uma manifestação da liberdade de pensamento e expressão, e um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP).

II - A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP), direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais. Perante um potencial conflito de direitos constitucionais, deve ser atendida, caso a caso, a ponderação dos respectivos interesses e respeitados os princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.

III - O escopo dos arts.º 112º nº 1 e 136º nº 1 do RDLFPF visa, além da defesa do bom nome e da reputação dos visados, a salvaguarda da ética e dos valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

IV – O dirigismo e os dirigentes desportivos estão sujeitos a apreciações e escrutínios sobre a sua conduta pública, mas tal não pode significar que, sob a capa de um qualquer “combate político de “troca de galhardetes”, mesmo relativamente, ainda que num mundo que desperta emoções, paixões e rivalidades, se entre no campo da seriedade e honestidade do visado, e se introduza na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto pondo-se em causa a honorabilidade de determinado dirigente.

V – Ao afirmar-se que determinada pessoa é “um corruptor ativo e uma vergonha para o desporto português” quando tal imputação foi feita sem que tenha/tivesse base factual que a sustente, atinge-se o domínio do carácter, honra e bom nome do visado.

VI – Verifica-se, deste modo e neste preciso contexto, o preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos da prática da infracção disciplinar de lesão da honra e reputação e denúncia caluniosa do visado, p. e p. pelo art.º 136º n.ºs 1 e 3) por referência ao artigo 112º n.º 1, ambos do RDLFP21.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

I. Partes, Legitimidade, Tribunal, Objecto e Valor

1.1.

São partes nos presentes autos Frederico Nuno Faro Varandas, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

1.2.

Atento o interesse directo das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (arts. 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - **LTAD** -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

1.3.

O Tribunal Arbitral do Desporto (**TAD**), nos termos dos artigos 1.º e 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objecto dos presentes autos.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Tiago Rodrigues Bastos (designado pela Demandante), Sérgio Castanheira (designado pela Demandada) e Carlos Lopes Ribeiro (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de árbitro presidente foi, em 19.10.2022, aceite pelo presidente, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

1.4.

O litígio a dirimir tem como objecto a impugnação do acórdão de 16.08.2022 proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do processo disciplinar n.º 119-21/22 que o condenou pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 136º n.ºs 1 e 3 por referência ao artigo 112º n.º 1 ambos do RDLFPF21, na sanção de 70 (setenta) dias de suspensão e, acessoriamente na sanção de multa de 130 (cento e trinta) UC, quantidade em 13.260€ (treze mil duzentos e sessenta euros).

Os factos que deram origem ao referido procedimento disciplinar relacionam-se com as declarações proferidas pelo Demandante que, segundo a Demandada, se tratam de declarações manifesta e objectivamente ofensivas que constituem manifestamente juízos de valor atinentes ao carácter, ao modo-de-ser e à personalidade do visado, outro agente desportivo, afectando assim a sua honra e de igual modo a imagem e credibilidade das competições, o que não pode deixar de ser relevante e sancionado no direito jusdisciplinar independentemente do juízo criminal atenta a autonomia dos ilícitos e a maior amplitude do ilícito disciplinar face ao lugar paralelo no foro criminal, tudo nas palavras do Acórdão recorrido.

Considerou, em suma, o CDFPF que o Recorrente/Demandante formulou um juízo de valor desonroso ao dirigir-se a Jorge Nuno Pinto da Costa, em resumo como “um corruptor activo e uma vergonha para o desporto português” e que o fez sem que tenha base factual que o sustente uma vez que “não existe qualquer processo disciplinar ou criminal, que tenha sancionado o Presidente do Conselho de Administração do Futebol Clube do Porto – Futebol SAD pelo ilícito de corrupção”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Foram os seguintes os factos dados por provados no processo disciplinar e que de seguida se reproduzem:

1. O arguido Frederico Nuno Faro Varandas é Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD (...), como é, de resto, pública e notoriamente conhecido.
2. Em notícia na comunicação social no website do Jornal Record, de dia 31 de Maio de 2022, são referidas as declarações do arguido (...), que constituem objeto dos presentes autos, contextualizadas «num almoço do núcleo dos leões de Carregal do Sal», tendo sido reproduzidas, também, em canais televisivos, e que constam de suporte vídeo.
3. As declarações são as que se seguem:
*«(...) Não é preciso a Justiça dizer o quer que seja para sabermos que o senhor **Pinto da Costa é um corruptor activo** e alguém que deveria estar banido do dirigismo desportivo há décadas. Difícil é explicar a qualquer cidadão como é que uma pessoa apanhada a dizer isto não é condenada (...) Sobre o senhor Pinto da Costa, sou obrigado a discordar veementemente do senhor Secretário de Estado do Desporto, que recentemente tomou posse. O senhor Pinto da Costa não é nem nunca poderá ser uma referência do desporto nacional. E eu vou explicar porquê, convidando o senhor Secretário de Estado a ouvir apenas uma escuta, entre muitas que estão disponíveis para qualquer pessoa na internet, do processo Apito Dourado. Destaco esta de 24 de Janeiro de 2004 (horas antes de um FC Porto-Estrela da Amadora) onde, de viva-voz, o presidente do FCP, senhor Pinto da Costa, por intermédio do empresário de jogadores António Araújo, oferece os serviços sexuais de três prostitutas à equipa de arbitragem liderada pelo árbitro Jacinto Paixão, a quem Pinto da Costa, nessa escuta, chama carinhosamente JP. (...) É verdade que estas*



Tribunal Arbitral do Desporto

*escutas não foram autorizadas pela Justiça portuguesa para uso de prova e o senhor Pinto da Costa foi absolvido do processo. Mas, se é verdade que essas escutas não puderam ser usadas como prova, também é verdade que elas são reais e aconteceram mesmo. (...) Ao senhor Pinto da Costa, por mais que lhe custe e por mais tentativas que faça para tentar apagar as suas acções, será sempre recordado **como um corruptor activo**. E eu aqui estarei para lhe recordar até ao último dia da sua presidência **que é um corruptor activo e uma vergonha para o desporto português**, ao mesmo tempo que aguardarei com expectativa o desfecho do processo "cartão azul". Um país que reconhece o senhor Pinto da Costa como uma referência é um país sem valores. E um país sem valores é um país sem futuro. Portugal não pode nem nunca poderá ser esse país».*

4. As declarações em apreço que visam o dirigente desportivo, Jorge Nuno Pinto da Costa (Presidente do Conselho de Administração da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (como é pública e notoriamente consabido), tiveram ampla repercussão na comunicação social.
5. O arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração do visado e afectava a relações entre agentes desportivos, o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol em que o próprio arguido se encontra envolvido enquanto Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD.
6. O arguido, à data da prática dos factos, tinha os antecedentes disciplinares reproduzidos a fls. 17.



Tribunal Arbitral do Desporto

1.5. VALOR

O valor da presente causa, uma vez que se está perante sanções com e sem conteúdo pecuniário, é determinado quanto às primeiras pelo montante da sanção aplicada, e quanto às segundas pelo montante dos danos patrimoniais sofridos por injunção normativa do art.º 33º, als. a) e b) do CPTA, aplicável ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, fixando-se o mesmo no valor indicado de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), uma vez que o mesmo não foi contestado e não há elementos que permitam ao Tribunal fixar outro valor.

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objectivos e subjectivos, não existindo qualquer excepção ou questão incidental de que cumpre conhecer e que obste à apreciação do mérito da causa.

II. Posições das Partes

Do Demandante:

Face à condenação de que recorre, entende que as suas palavras têm uma base factual, concreta e real, que as legitima por isso, (...) a sua actuação não é disciplinarmente relevante, muito menos injuriosa ou danosa a ponto de, em Direito, se justificar uma censura às suas palavras.

Afirma que “enquadrou perfeitamente as suas declarações, imputando factos ao visado que são públicos, circunscreveu-se a um processo público e referiu-se a factos disponíveis a qualquer utilizador da internet”.

Sustenta que disse a verdade e só a verdade.



Tribunal Arbitral do Desporto

Refere ainda que com estas declarações o recorrente não emitiu um juízo de valor, antes imputou factos, remetendo para uma situação concreta por referência a áudios públicos, verdadeiros e reais de onde extrai uma conclusão pessoal.

Defende que “sejam as declarações ...tidas como imputação de factos ou como juízo de valor, são legitimidades pelo exercício de um direito fundamental do recorrente” que é a liberdade de expressão.

Alega ainda que as declarações foram efectuadas num contexto de combate político de “troca de galhardetes” entre presidentes, em que “o recorrente é reactivo... e não traz à luz qualquer elemento ou informação nova, ou sequer com algum impacto na comunidade em geral”.

Mais afirma que as referidas declarações emergem num mundo de emoções, paixões e rivalidades, onde se registam amiúde expressões e termos provocadores e com vocabulário que (ainda que, em termos genéricos, socialmente incorrecto) é comumente admitido no mundo do futebol... E, ... “o visado é uma figura pública, de quem se espera, pela exposição a que está sujeito, uma capacidade maior para aguentar ... críticas típicas do ambiente de emoções exacerbadas desse mesmo mundo”.

“Uma vez que o recorrente tem base factual mais do que suficiente para as suas declarações, não se verifica nas suas declarações uma carga valorativa ultrajante, insultuosa e ofensiva da hora e dignidade do visado, nem elas são genericamente susceptíveis de lhe causar qualquer dano que justifique uma limitação à liberdade de expressão do recorrente...”



Tribunal Arbitral do Desporto

“Não sendo operável uma restrição mútua e proporcional dos direitos fundamentais em colisão que permita a sua harmonização, deve prevalecer o direito à liberdade de expressão do recorrente, a qual não pode merecer censura disciplinar.”

Invoca jurisprudência do TEDH, de tribunais superiores da Relação e do TCAS, bem como do TAD e diversa doutrina.

Conclui pelo procedimento da acção requerendo ainda a revogação da decisão do Conselho de Disciplina da Demandada e ainda “condenando-se a demandada ao pagamento da indemnização aqui peticionada”, parte do pedido que não tem qualquer sustentação/fundamentação sequer menção ao longo da sua Petição, pelo que se entende ter sido esta parte incluída por lapso material, e da mesma não mais se fará referência.

Junta 1 documento no qual inclui 4 ligações à rede social Youtube:

- 1ª - reportagem 10 anos de apito dourado CM TV (Ep. 1)
- 2ª - reportagem 10 anos de apito dourado CM TV (Ep. 2)
- 3ª - reportagem 10 anos de apito dourado CM TV (Ep. 4)
- 4ª - reportagem 10 anos de apito dourado CM TV (Ep. 5)

Da Demandada

Citada nos termos do art.º 55.º da LTAD, a Demandada, Federação Portuguesa de Futebol, apresentou a sua contestação, pugnando em síntese o seguinte:

- a) A decisão não padece de qualquer vício que afecte a sua validade e que o acórdão se encontra adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correcta.



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) Que o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo CD da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira que não ocorre neste caso.
- c) Que sem qualquer base factual concreta e real, o Demandante ao produzir declarações em crise, formulou juízos de valor lesivos da honra de outro agente desportivo, ... perfeitamente identificado no teor das declarações, colocando também em causa o interesse público e privado da preservação das competições reconhecidas como profissionais.
- d) Que o Demandante incumpriu variados deveres, ... designadamente o de cuidar de não proferir declarações que possam potenciar fenómenos de intolerância, desrespeito e violência no desporto, ou lesivas da honra e bom nome dos visados, ou ainda que coloquem em causa a estabilidade e a imagem das competições,
- e) Que o Demandante, mais não faz do que proferir declarações cujo conteúdo é injurioso, difamatório, grosseiro e desrespeitador da honra e do bom nome e reputação do visado;
- f) Que as declarações foram difundidas por órgãos da comunicação social.
- g) As expressões proferidas ultrapassaram, claramente, uma mera crítica ou uma alusão a uma base factual, sendo ofensivas do bom nome e reputação do visado pois as mesmas não possuem qualquer base factual;
- h) Acresce que, afirmar que alguém é um corruptor ativo, remete para a prática de factos no presente. E os processos a que o Demandante faz referência, reportam-se a alegados factos ocorridos há quase duas décadas. Pelo que, a afirmação de que o visado é um "corruptor ativo" remete para a prática de factos ilegais no presente, afirmação desonrosa, ofensiva e desprovida de base factual;



Tribunal Arbitral do Desporto

- i) Que o facto de as expressões utilizadas pelo Demandante serem “corriqueiramente usadas” não deixam de ser “susceptíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer seja”.

Invoca múltipla jurisprudência de tribunais superiores e diversa doutrina.

Conclui que devem ser considerados não provados os factos alegados pelo Demandante.

Fez a junção aos autos de cópia do processo disciplinar.

III. Sequência processual

Inexistem questões prévias que se devam conhecer nem quaisquer nulidades e ou irregularidades suscitadas que impeçam o prosseguimento dos autos.

As partes fizeram juntar os documentos já acima apontados, não tendo qualquer delas requerido outras provas, nem apresentaram prova testemunhal, e o Colégio Arbitral não identificou necessidade de qualquer outra diligência instrutória.

Convidadas a apresentarem alegações nos termos do artigo 57º nº 3 e 4, da LTAD, ambas as partes prescindiram da respetiva produção por escritos remetidos aos autos em 27 de Fevereiro de 2023.

IV. Motivação

A) Identificação das questões a resolver

Atento o alegado pelas partes, são duas as questões a analisar e decidir:



Tribunal Arbitral do Desporto

- a.) Limites da intervenção cognitiva, competência, do TAD, tal como balizado pela Demandada nos artigos 30º a 42º da contestação.
- b.) Saber se o Acórdão recorrido viola ou não o artigo 37º nº 1 da CRP, sendo entendimento do Demandante que a sua condenação impõe um sacrifício desproporcional à sua liberdade de expressão consagrada naquele normativo.

B) Da questão prévia do poder de cognição do TAD e sua competência

A Demandada alega que, não obstante o TAD ter jurisdição plena de facto e de direito, não lhe compete pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição.

Defende que só perante uma ilegalidade grosseira é que o TAD – que sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância em matéria de litígios desportivos - poderá intervir na sanção aplicável, concluindo que *“não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão”*.

É oportuno aqui reafirmar que sufragamos a jurisprudência sobre competência do TAD fixada no acórdão do STA de 08.02.2018 no âmbito do Proc. n.º 01120/17¹ que argumenta de forma cristalina,

“(…) o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância

¹ Disponível em: <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbb22e1bb1e680256f8e003ea931/28763e19da51c491802582390050da8f?OpenDocument&ExpandSection=1>



Tribunal Arbitral do Desporto

da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar.

Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos.

(...)

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária.

E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso.

Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível.

Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”.

Para concluir da seguinte forma,

“Resulta da Lei do TAD, Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro na redacção dada pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho, (e nomeadamente do seu art.º 3º e 4º n.º3) que este é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos entre as quais está a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina.”

Assim, e sem outras considerações, reconhecendo-se ao TAD um total poder de conhecimento do mérito da causa sem as típicas limitações de um tribunal



Tribunal Arbitral do Desporto

administrativo, invocadas pela Demandada, pelo que o TAD goza da jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, que lhe é conferida pelo artigo 3º da LTAD.

Improcede, pois, esta questão prévia suscitada pela Demandada.

C) Factos

1. Matéria de facto provada

Como supra se afirmou, no julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova existente nos autos com interesse para a boa decisão da causa, **consideram-se provados os seguintes factos:**

1. O arguido, Frederico Nuno Faro Varandas é Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD.
2. Em notícia na comunicação social no website do Jornal Record, de dia 31 de maio de 2022, são referidas as declarações do arguido produzidas «num almoço do núcleo dos leões de Carregal do Sal», tendo sido reproduzidas, também, em canais televisivos.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. As suas declarações foram: «(...) Não é preciso a Justiça dizer o quer que seja para sabermos que o senhor Pinto da Costa é um corruptor ativo e alguém que deveria estar banido do dirigismo desportivo há décadas. Difícil é explicar a qualquer cidadão como é que uma pessoa apanhada a dizer isto não é condenada (...) Sobre o senhor Pinto da Costa, sou obrigado a discordar veementemente do senhor Secretário de Estado do Desporto, que recentemente tomou posse. O senhor Pinto da Costa não é nem nunca poderá ser uma referência do desporto nacional. E eu vou explicar porquê, convidando o senhor Secretário de Estado a ouvir apenas uma escuta, entre muitas que estão disponíveis para qualquer pessoa na internet, do processo Apito Dourado. Destaco esta de 24 de janeiro de 2004 (horas antes de um FC Porto-Estrela da Amadora) onde, de viva-voz, o presidente do FCP, senhor Pinto da Costa, por intermédio do empresário de jogadores António Araújo, oferece os serviços sexuais de três prostitutas à equipa de arbitragem liderada pelo árbitro Jacinto Paixão, a quem Pinto da Costa, nessa escuta, chama carinhosamente JP. (...) É verdade que estas escutas não foram autorizadas pela Justiça portuguesa para uso de prova e o senhor Pinto da Costa foi absolvido do processo. Mas, se é verdade que essas escutas não puderam ser usadas como prova, também é verdade que elas são reais e aconteceram mesmo. (...) Ao senhor Pinto da Costa, por mais que lhe custe e por mais tentativas que faça para tentar apagar as suas ações, será sempre recordado como um corruptor ativo. E eu aqui estarei para lhe recordar até ao último dia da sua presidência que é um corruptor ativo e uma vergonha para o desporto português, ao mesmo tempo que aguardarei com expectativa o desfecho do processo "cartão azul". Um país que reconhece o senhor Pinto da Costa como uma referência é um país sem valores. E um país sem valores é um país sem futuro. Portugal não pode nem nunca poderá ser esse país».

4. Tais declarações visam o dirigente desportivo Jorge Nuno Pinto da Costa (Presidente do Conselho de Administração da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD (como é pública e notoriamente consabido), tiveram ampla repercussão na comunicação social.



Tribunal Arbitral do Desporto

5. O arguido agiu de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento, por ser desrespeitoso, lesava a honra e consideração do visado e afetava a relações entre agentes desportivos, o princípio da ética desportiva e o bom funcionamento das competições profissionais de futebol em que o próprio arguido se encontra envolvido enquanto Presidente do Conselho de Administração da Sporting Clube de Portugal – Futebol SAD.

6. O arguido, à data da prática dos factos, tinha os antecedentes disciplinares reproduzidos constante no processo disciplinar.

2. Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não ficou provado qualquer outro facto relevante para boa decisão da causa.

3. Fundamentação da decisão de facto

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

O Tribunal verificou e ponderou igualmente o conteúdo das ligações inscritas no documento apresentado pelo Demandante.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável ex vi art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Diga-se, aliás, que as partes não colocaram em crise a prova já produzida no âmbito do processo disciplinar, não tendo oferecido e/ou requerido a produção de prova adicional para além da junta com as suas peças processuais iniciais.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. O facto descrito no ponto 1.º resulta dos documentos juntos aos autos, nomeadamente do processo disciplinar e é público e notório.
2. Os factos descritos nos pontos 2.º e 3.º resultam dos documentos juntos aos presentes autos, nomeadamente a fls. 3 a 9 e 19 a 24 do processo disciplinar e ainda do vídeo mencionado a fls 10 da contestação e anexo ao processo disciplinar junto pela Demandada. As declarações transcritas foram de resto assumidas pelo Demandante.
3. O facto descrito no ponto 4.º resulta dos documentos juntos aos presentes autos, concretamente do processo disciplinar.
4. O facto descrito no ponto 5.º resulta da convicção formada por recurso às regras de experiência e juízos de normalidade e razoabilidade conjugada com a análise do acervo probatório
5. O facto descrito em 6.º resulta do cadastro disciplinar do Demandante constante a fls 17 do processo disciplinar.

D) Do Direito

Da alegada violação do princípio constitucional da liberdade de expressão



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos presentes autos, a única verdadeira questão que importa decidir diz respeito à qualificação, ou não, das afirmações proferidas como injuriosas e lesivas da honra do visado ao ponto de se subsumir à infracção disciplinar p. e p. no art. 136.º n.º 1 e 3 com referência ao artigo 112.º, n.º 1 ambos do RDLPPF (Lesão da honra e da reputação e denúncia caluniosa).

Ninguém, num Estado de Direito, está proibido de expressar a sua indignação e revolta por qualquer situação da vida que considere injusta ou que através das suas declarações esteja a prosseguir o interesse público da transparência, da verdade e da legalidade que no caso concreto devem estar presentes na actuação de um dirigente desportivo, qualquer que ele seja, e no caso concreto referindo-se à actuação do Presidente do Futebol Clube do Porto SAD enquanto dirigente desportivo.

Isto para dizer que o que está em causa é saber, perceber, se as declarações em causa, além do direito à liberdade de expressão que assiste a cada um, atinge, ou não, uma dimensão excessiva e ilícita, independentemente das gravações disponíveis na Internet para quem as quiser ouvir e cujos links foram indicados pelo Demandante no seu requerimento inicial.

Contudo, não está em causa estarmos a verificar se o visado nas declarações do Demandante é ou não “um corruptor activo e uma vergonha para o desporto português”, ou se o Demandante tem, ou não, o direito de proferir tais expressões a partir da existência na Internet das mencionadas gravações que, segundo ele, comprovam a veracidade das mesmas.

Analisa-se, isso sim, se o alegado exercício do direito da liberdade de expressão foi extravasado e se se entrou já no campo dos juízos de valor ilegítimos e ofensivos da honra e reputação do visado, considerando que a honra e consideração são bens jurídicos cujos conceitos têm um conteúdo de consenso generalizado, quer na



Tribunal Arbitral do Desporto

doutrina, quer na jurisprudência: a honra é a essência da personalidade humana e consiste no conjunto de qualidades morais que encarnam essa personalidade, como a probidade, a lealdade e o carácter (dignidade subjectiva), enquanto a consideração é aquilo que os outros pensam sobre a pessoa em termos da sua dignidade social e reputação perante o público em geral (dignidade objectiva).

Aliás, o acórdão recorrido faz expressa menção ao acervo probatório carreado para os autos pelo Demandante, tendo explicado a razão para o facto de tal prova não ter sido relevada, tal como se alcança do respetivo sumário que parcial e sinteticamente se transcreve e para o qual se remete:

“SUMÁRIO:

(...) Aos artigos 112.º e 136.º do RDLFPF subjaz o desiderato de proteção do direito subjetivo fundamental à honra e ao bom nome dos agentes desportivos coenvolvidos, enquanto concretização inalienável da sua dignidade pessoal, mas também o interesse constitucionalmente protegido de prevenção da violência no desporto, in casu, o de assegurar o prestígio e o bom funcionamento das competições de natureza profissional. (...)

Tal comportamento não se vê justificado pelo exercício lícito da sua liberdade de expressão, nem assenta em base factual, pelo que, por afrontar valores tutelados pelo direito disciplinar desportivo, faz incorrer o seu autor na prática do ilícito disciplinar de lesão da honra e reputação.

*O juízo de ponderação ou de concordância prática entre os bens jurídicos em conflito (honra, liberdade de expressão, ética desportiva) não pode ignorar o facto de a qualidade de agente desportivo estar associada, nos termos legais e regulamentares, a um estatuto especial de direitos e deveres, **entre eles o dever, para esses agentes, de se absterem de condutas que potenciem comportamentos violentos ou perturbações da ordem pública.** Esta asserção não só encontra arrimo na jurisprudência do STA, como é um dos aspetos tidos em conta pelo TEDH na interpretação e aplicação do artigo 10.º, n.º 2 da CEDH, quando ali se assinala que certas pessoas ou grupos, pelos deveres e responsabilidades inerentes à atividade que desempenham, podem ter de suportar interferências mais intensas na sua liberdade de expressão, sem que*



Tribunal Arbitral do Desporto

isso perturbe o justo equilíbrio dos interesses em presença, atenta a premência dos interesses públicos em que se esteiam aquelas situações funcionais”.

Ora é precisamente necessário verificar a relevância jus-disciplinar das declarações prestadas pelo Demandante prestadas num contexto conhecido e demonstrado pelos documentos juntos ao processo disciplinar as quais foram reproduzidas em jornais e canais televisivos, à luz do disposto no artigo 19.º n.º 1 do RDLPPF, do artigo 51.º do RCLPPF e das demais normas apontadas como tendo sido violadas.

Respiquemos as declarações do Demandante de forma a ponderar se as mesmas preenchem ou não os elementos objetivos e subjetivos do tipo de ilícito disciplinar em causa.

*“(…) Não é preciso a Justiça dizer o quer que seja para sabermos que o senhor **Pinto da Costa é um corruptor ativo** e alguém que deveria estar banido do dirigismo desportivo há décadas (...) Ao senhor Pinto da Costa, por mais que lhe custe e por mais tentativas que faça para tentar apagar as suas ações, será sempre recordado **como um corruptor ativo**. E eu aqui estarei para lhe recordar até ao último dia da sua presidência **que é um corruptor ativo e uma vergonha para o desporto português**, ao mesmo tempo que aguardarei com expectativa o desfecho do processo "cartão azul". Um país que reconhece o senhor Pinto da Costa como uma referência é um país sem valores. E um país sem valores é um país sem futuro. Portugal não pode nem nunca poderá ser esse país”.*

Analisemos assim se as declarações proferidas pelo demandante se circunscrevem no legítimo direito de expressão e opinião, ou, se ao invés, excedem tal âmbito e, conseqüentemente, são susceptíveis de enquadramento no art. 136º n.º 1 e 3 do RDLPPF com referência ao artigo 112.º n.º 1 lesão do bom nome e reputação e denúncia caluniosa.

O conjunto do normativo regulamentar em análise é o que se segue.

O art.º 17.º do RDLPPF dá-nos a definição de infracção disciplinar:



Tribunal Arbitral do Desporto

Artigo 17.º

Conceito de infracção disciplinar

“1. Considera-se infracção disciplinar o facto voluntário, por acção ou omissão, e ainda que meramente culposo, que viole os deveres gerais ou especiais previstos nos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável.

2. A responsabilidade disciplinar objectiva é imputável nos casos expressamente previstos”.

O art.º 19.º do RD prevê os deveres e obrigações gerais dos agentes desportivos:

Artigo 19.º

Deveres e obrigações gerais

1. As pessoas e entidades sujeitas à observância das normas previstas neste Regulamento devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social.

2. Aos sujeitos referidos no número anterior é proibido exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga, bem como das demais estruturas desportivas, assim como fazer comunicados, conceder entrevistas ou fornecer a terceiros notícias ou informações que digam respeito a factos que sejam objeto de investigação em processo disciplinar.

Cabe assim a este tribunal analisar os factos dados por assentes à luz dos normativos em causa, mormente o confronto entre a liberdade de expressão e o direito ao bom nome e reputação.

Como ponto de partida, parece não haver controvérsia quanto à existência e teor das declarações do Demandante, isto é, não está em causa, porque dado por assente por ambas partes, a autoria e a exactidão das mesmas.

A questão a analisar é assim apenas a de saber se as afirmações em causa se podem considerar justificadas pela liberdade de expressão constitucionalmente consagrada



Tribunal Arbitral do Desporto

ou se se devem considerar infracção disciplinar por violação do art. 136º n.ºs 1 e 3 do RDLPPF.

Como já se afirmou, a honra é a essência da personalidade humana e consiste no conjunto de qualidades morais que encarnam essa personalidade, como a probidade, a lealdade e o carácter (dignidade subjectiva), enquanto a consideração é aquilo que os outros pensam sobre a pessoa em termos da sua dignidade social e reputação perante o público em geral (dignidade objectiva).

Ora, estamos aqui em concordância com a Demandada quando esta refere que o segmento das afirmações **«que é um corruptor ativo e uma vergonha para o desporto português»** é manifestamente um juízo de valor atinente ao carácter, ao modo-de-ser e à personalidade do visado enquanto agente desportivo, afetando assim a sua honra, mas também a imagem e credibilidade das competições, o que não pode deixar de ser relevante.

E como foi expresso no acórdão n.º 201/2004, de 24.03.2004 do Tribunal Constitucional invocado pela Demandada:

«A imputação de um facto depende da manifestação exterior em que se materializa esse acto. O facto é algo de objectivo. A formulação de um juízo – ofensivo ou não – é algo de profundamente subjectivo, de reflexivo até. E isto, quer se trate de um juízo sobre factos ou acontecimentos, quer incida sobre pessoas e respectivos comportamentos. ... “juízo de valor” [é] “opinião que encerra uma apreciação, uma classificação” Ora, desde logo, por se tratar de uma convicção, não é mesmo possível – até de um ponto de vista puramente lógico – fazer a prova da veracidade dessa mesma convicção. Um juízo de valor, enquanto e como convicção é, pela própria natureza das coisas, indemonstrável, “improvável”. E não se vê que a tutela constitucional do direito de livre expressão do pensamento e da liberdade de imprensa imponha uma norma que permita a prova da verdade (a exceptio veritatis) de um juízo de valor ofensivo da honra e consideração devidas a terceiros em ordem a justificar o facto ofensivo.»



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, não pode admitir-se uma “prova da verdade” relativamente a um juízo sobre o carácter do visado.

O Demandante defende ainda assim que as suas declarações correspondem ao exercício legítimo do direito à liberdade de expressão assente em base factual, no que recorre a diversa jurisprudência relativa ao ilícito criminal e à amplitude do direito à liberdade de expressão, tal como reconhecido em alguns arestos do TAD e do TCA Sul.

Como se sabe, o Demandante tinha (e tem) os deveres ínsitos nos normativos supratranscritos (artº 19 RDLFPF e 51º RCLFPF) não ficando por causa disso coartado no seu direito de criticar ou outros agentes desportivos ou de lhes responder, havendo de pesar dois direitos constitucionais fundamentais: o da liberdade de expressão, consagrado no artigo 37.º, n.º 1, da CRP, e o direito ao bom nome e à reputação, consagrado no artigo 26.º, n.º 1, sendo que também a Convenção Europeia dos Direitos do Homem protege no artigo 10.º a liberdade de expressão com restrições apenas em pontos de importância e nível superior, incluindo “a protecção da honra ou dos direitos de outrem”.

No caso presente temos uma típica situação de conflito entre os dois direitos fundamentais já apontados, por um lado, a liberdade de expressão do Demandado e, por outro o direito ao bom nome e à reputação no que respeita ao visado pelas palavras do Demandante e temos ainda que considerar o interesse das competições em que se deve exigir o respeito *mútuo entre agentes desportivos*.

Deve ainda ponderar-se se existe ou não qualquer base de apoio factual nas afirmações ainda que ofensivas pois nesse caso a liberdade de expressão deveria prevalecer.



Tribunal Arbitral do Desporto

Este Tribunal Arbitral não ignora a emotividade que está associada ao desporto e, em especial ao futebol, e as tensões que o mesmo gera, e que muitas vezes as declarações dos dirigentes dos Clubes e/ou das SAD são objecto de polémica e discussão, não só entre os espectadores, mas também entre os agentes desportivos, sendo tais polémicas alimentadas e mantidas pela comunicação social, sobretudo pelos diversos canais de TV que têm na programação um sem número de programas onde os participantes são escolhidos em função da cor clubista porque o importante é a discussão de baixo nível e a constante ofensa aos rivais: o objectivo é destruir tudo quanto possa conduzir à saudável troca de ideias/argumentos entre pessoas que têm pontos de vista diferentes sobre este ou aquele aspecto do fenómeno desportivo chamado futebol.

O futebol profissional não é um domínio social sem lei, por isso quem tiver provas de factos ilícitos de corrupção deve fazer as respetivas denúncias no foro disciplinar ou no foro criminal e não lançar labéus sobre o comportamento de agentes desportivos de tamanha gravidade, ao arrepio da liberdade de expressão, e que lesam inexoravelmente a honra e a reputação de agentes desportivos, bem como colocam em causa a credibilidade das competições de natureza profissional.

É por isso pacífico que os dirigentes dos Clubes e/ou da SAD estão, como quaisquer outros sujeitos de uma actividade humana, sujeitos a análise e crítica, ainda mais porque se trata de figuras públicas, ficando expostas a um constante assédio de adeptos, agentes desportivos e jornalistas, os quais, todos, na maioria das vezes buscam ou incentivam a maior polémica e não a paz entre os agentes desportivos.

Todavia, parece-nos, igualmente pacífico que os dirigentes, pelo simples facto de serem figuras públicas sujeitas a um especial crivo público, não deixam de ver tutelado o seu direito ao bom nome e reputação, e que por isso a crítica tem que se conter nos limites aceitáveis, não podendo extravasar para o insulto ou a ofensa, ou



Tribunal Arbitral do Desporto

seja jamais podem ser tratados/vistos como “sacos de pancada” sempre à disposição de quem lhes quiser “malhar”.

No caso específico dos dirigentes dos Clubes participantes nas competições desportivas, existe **um especial dever de contenção imposto pelo Regulamento Disciplinar**, sabendo-se que uma afirmação sua não tem o mesmo impacto da de qualquer adepto, podendo perturbar seriamente a actividade dos restantes agentes desportivos, com os consequentes impactos na competição desportiva.

Mais ainda, afirmações e imputações de suspeitas ou juízos de valor sobre outros agentes desportivos, provocam ondas de reações violentas, sempre em palavras, sobretudo em redes sociais, mas que algumas vezes extravasam para a rua, sendo incentivos à violência no Desporto.

É assim colocada em causa também a Ética a que se obrigam por participarem em competições.

No caso concreto, e estando-se perante um conflito entre o direito de liberdade de expressão e direito ao bom nome e reputação haverá que analisar objectivamente as declarações proferidas.

Desde logo, nas declarações em apreço descortina-se um juízo de valor assaz depreciativo que revela bem o menoscabo e até mesmo o desprezo que o visado merece da parte do Demandante, conclusão esta que é facilmente extraída pelo homem médio que as leia.

Não restam dúvidas quanto ao significado das palavras e expressões utilizadas pelo Demandante sobretudo no que concerne àquelas que podemos considerar mais graves como é o caso de “corruptor activo” e “uma vergonha para o desporto português”, sendo certo que qualificam o Presidente do Futebol Clube do Porto SAD



Tribunal Arbitral do Desporto

como uma pessoa de baixo nível, de má índole, enfim alguém pouco ou nada recomendável enquanto dirigente máximo daquele Clube há mais de 40 anos: para o Demandante o visado faz da corrupção activa o seu *modus vivendi* e por isso é uma vergonha para o Desporto Português.

Por conseguinte tais declarações são entendidas pelo Tribunal Arbitral como declarações que se considera extravasarem do seu direito de crítica e entrarem no domínio da injúria e da ofensa à reputação de outro dirigente desportivo.

Na verdade, o Demandante emite as declarações em causa como se as mesmas tivessem/tenham uma base de sustentação que lhes possa conferir aquele elemento objectivo que as pudesse justificar e tornar lícitas.

Significa isto que as imputações feitas pelo Demandante contra a pessoa do presidente do Futebol Clube do Porto SAD, não são verdadeiras do ponto de vista legal e daí que devam ser vistas como lesivas do bom nome e reputação do visado.

Não podemos, por isso, considerar que estas expressões se encontram a coberto do direito de crítica desportiva ou não, sendo claro que foram ultrapassados os limites da mesma, ao acusar-se o Presidente do FCP de comportamento doloso em relação à sua actuação enquanto dirigente.

Ora, conseqüentemente, ao referir-se ao visado, nos moldes em que o fez, consideramos que o Demandante excedeu os limites da liberdade de expressão, pondo em causa o direito ao seu bom nome e reputação.

A liberdade de pensamento e expressão, enquanto manifestação essencial de sociedade democrática e pluralista, é um direito constitucionalmente salvaguardado (art.º 37.º CRP), previsto também no direito internacional, como a Convenção



Tribunal Arbitral do Desporto

Europeia dos Direitos do Homem (art.º 10.º) e a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art.º 19.º).

Uma das manifestações da liberdade de expressão é precisamente o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.

Tal direito não é, contudo, ilimitado e deve respeitar outros direitos e valores igualmente dignos de protecção constitucional.

Dispõe o art.º 37.º da CRP,

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

- 1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.*
- 2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.*
- 3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.*
- 4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.*

A liberdade de expressão concorre com outros direitos pessoais constitucionalmente previstos como sejam o direito ao bom nome e reputação (art.º 26.º da CRP) que são entendidos pela comunidade jurídica, e mormente pela jurisprudência, como um dos



Tribunal Arbitral do Desporto

limites a outros direitos, nomeadamente o de liberdade de expressão, embora não haja qualquer princípio de hierarquia abstracta entre si, ou seja encontram-se ao mesmo nível e no mesmo plano.

Por seu turno, dispõe o art.º 26.º da CRP,

Artigo 26.º
(Outros direitos pessoais)

1. *A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.*
2. *A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias.*
3. *A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica.*
4. *A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos.*

Trata-se de direitos pertencentes à categoria dos direitos, liberdades e garantias pessoais, pelo que lhes é aplicável o seu regime específico, designadamente o previsto no n.º 2, do art.º 18.º CRP (princípio da proporcionalidade e da proibição do excesso),

ARTIGO 18.º
(Força jurídica)

1. *Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.*
2. *A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.*
3. *As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo, nem*



Tribunal Arbitral do Desporto

diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

E perante um potencial conflito destes dois direitos constitucionais, deve ser atendido, caso a caso, a uma ponderação dos respectivos interesses e *“com base em princípios de adequação e proporcionalidade em ordem à salvaguarda de cada um dos direitos.”*²

Como supra se disse, não está em causa o direito do Demandante em avaliar e criticar publicamente um dirigente/Presidente de outro Clube ou SAD.

Mas tal não significa que, sob a capa de discordância, se introduzam na opinião pública juízos depreciativos que belisquem os elementares valores de convivência no desporto entre os vários agentes desportivos, pondo-se em causa a honorabilidade, competência e imparcialidade com que os mesmos devem exercer a sua função.

Ora, o que se retira do conteúdo das declarações do Demandante, é, manifestamente, uma imputação ao visado de sistemática utilização da corrupção no exercício das suas funções, de dirigente adulterando por isso a verdade desportiva.

O escopo das normas regulamentares invocadas (mormente o art. 136º n.ºs 1 e 3 do RDLPPF, visa além da defesa do bom nome e da reputação do visado (tal como nos arts. 180.º e 181.º do CP), a salvaguarda da ética e valores desportivos, bem como a credibilidade da modalidade, dos competidores e cargos desportivos.

² Acórdão STJ 18.06.2009, Proc.159/09.1YFLSB, relator Alberto Sobrinho, in www.dgsi.pt



Tribunal Arbitral do Desporto

As declarações que o Demandante protagonizou são disciplinarmente inadmissíveis, intoleráveis e censuráveis, constituindo por isso ilícito disciplinar.

A admitir-se como normal, por parte de qualquer agente desportivo, a imputação, sem qualquer suporte factual legalmente reconhecido de que certo dirigente é para lá do mais “um corruptor activo e uma vergonha para o desporto português”, estar-se-ia a dar cobertura ao intolerável achincalhamento, rebaixamento e ataque gratuito ao bom nome e reputação a que qualquer cidadão tem direito, numa perversa subversão dos valores inerentes a um Estado de Direito.

É esta também a corrente jurisprudencial largamente maioritária no TCAS e do Supremo Tribunal Administrativo (STA).

Acompanhamos, pois, neste caso concreto, a jurisprudência que, em contexto desportivo, tem vindo a ser trilhada pelo Supremo Tribunal Administrativo (STA) e que vai no sentido de negar ao futebol um qualquer estatuto de excepção dentro do Estado de Direito português.

O STA está, inclusive, a recusar revistas das decisões proferidas em 2.ª instância pelo TCA sobre este tema, não reconhecendo importância e o invocado carácter de excepcionalidade da temática.

Face aos factos provados as declarações proferidas têm conteúdo injurioso, difamatório, grosseiro e desrespeitador da honra e do bom nome e reputação do visado que é outro agente desportivo.

Tais declarações não se integram em qualquer exercício de direito à crítica e no exercício da liberdade de expressão, já que ressalta que para a generalidade das pessoas fazendo apelo aos critérios de razoabilidade e bom senso, tais expressões



Tribunal Arbitral do Desporto

poderiam ter outro fim senão lesar a honra e consideração do agente desportivo visado lesando assim a imagem e credibilidade das competições.

De igual modo ficou o Tribunal convencido que o Demandante sabia que as suas declarações eram idóneas a ofender a honra e reputação do visado e mesmo assim não se absteve de as proferir, ficando expresso que deliberadamente, de expressões difamatórias contra outro agente desportivo, nos termos conjugados dos artigos 136.º, n.º 1 e 112.º, n.º 1, ambos do RDLPPF.

Assim, neste sentido, atento o teor das declarações proferidas, o Arguido agiu com dolo, havendo, no caso vertente, conhecimento (momento intelectual) e vontade (momento volitivo) de realização do tipo objetivo de ilícito.

O Arguido bem sabia que as declarações proferidas «num almoço do núcleo dos leões de Carregal do Sal» eram proibidas e punidas pelos regulamentos desportivos, por afetarem a honra e consideração de outro agente desportivo, por se apresentarem contrárias à ética e ao espírito desportivo e por se mostrarem idóneas a prejudicar a imagem, credibilidade e o bom funcionamento das competições.

Entendemos, com a Demandada, que os artigos 112.º e 136.º do RDLPPF concretizam a proteção da ética e dos valores desportivos, incluindo a salvaguarda da credibilidade e imagem da competição, sendo um seu pressuposto essencial o são ambiente de competição e a abstenção de lesões à honra entre agentes desportivos, assentando em valores de mútuo respeito entre os diversos agentes desportivos.

Não consegue o Tribunal deixar de dizer que não pode concordar com o Demandante quando este afirma que as suas declarações não emitem um juízo de valor, mas sim fazem a imputação de factos, “dizendo a verdade e só a verdade”.



Tribunal Arbitral do Desporto

Sequer que tal imputação tenha uma base factual clara e uma base histórico-factual pois, como é expandido no acórdão recorrido, "indubitavelmente, não existe qualquer processo, disciplinar ou criminal, que tenha sancionado o Presidente do Conselho de Administração da Futebol Clube do Porto – Futebol SAD pelo ilícito de corrupção".

Assim, sendo, como é, não existe qualquer base factual que legitime o Demandante a proferir as declarações acima referidas e que proteja a sua liberdade de expressão.

Não se vislumbra, no caso em apreço, qualquer causa de exclusão de ilicitude de que possa beneficiar o Demandante, e também não se vê qualquer razão para alterar a qualificação jurídica efectuada pelo Conselho de Disciplina da Demandada, uma vez que se encontram plenamente preenchidos os pressupostos do art. 136 n° 1 e 3° por referência ao artigo 112° n° 1 ambos do RDLFPF, não tendo assim razão o Demandante quando propugna pela revogação da decisão recorrida.

Atento tudo o supra explanado, considera-se, assim, verificada, pelo preenchimento dos elementos típicos objectivos e subjectivos, a prática da infracção disciplinar de lesão do bom nome e reputação e denúncia caluniosa, p. e p. pelo art. 136° n°s 1 e 3 com referência ao artigo 112° n° 1 do RDLFPF, pelo que não merece censura a decisão do CDFPF.

DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se negar provimento ao recurso interposto pelo Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar improcedente, por não provado, o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou o Demandante pela prática da infracção disciplinar



Tribunal Arbitral do Desporto

p. e p. pelo art. 136º n.ºs 1 e 3 com referência ao artigo 112º n.º 1 do RDLPPF na sanção 70 dias de suspensão e acessoriamente na pena de multa de 130 (cento e trinta) UC, a que corresponde o montante de €13.260 (treze mil duzentos e sessenta euros).

b.) Determinar que as custas são da responsabilidade do Demandante, sendo que atento o valor do processo € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) se fixam as custas do processo em € 4.980,00 que, por força do estabelecido no art.º 77.º n.º 2 LTAD, são reduzidas ao valor de € 4.731,00, acrescido de IVA, num total de € 5.819,13 (cinco mil, oitocentos e dezanove euros e treze cêntimos) que engloba a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral, nos termos do disposto nos art.ºs 76.º n.ºs 1 e 3 e 77.º n.º 4 LTAD, do art.º 2.º n.º 5 e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

Lisboa, 23 de Março de 2023.

Notifique.

O Presidente do Tribunal Arbitral,

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral (art.º 46.º alínea g) LTAD), merecendo concordância de todos os árbitros quanto à decisão, embora o árbitro Tiago Rodrigues Bastos não acompanhe toda a fundamentação do acórdão, pelo que junta declaração de voto esclarecedora do seu entendimento, a qual faz parte integrante do presente acórdão.



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO

(Processo 62/2022)

Votei favoravelmente a decisão, mas não acompanho totalmente a fundamentação da mesma.

Com efeito, não considero que o Demandante estivesse impedido de dizer que na sua opinião o Senhor Pinto da Costa “deveria estar banido do dirigismo desportivo há décadas” e que é “uma vergonha para o desporto português”. É a opinião que o Demandante faz da atuação da referida pessoa como dirigente de um dos maiores clubes portugueses e com base na interpretação que faz das conversas em que a mesma participou e que o Demandante identifica e cujo conteúdo menciona.

Como o Demandante bem refere, a valoração feita pelas autoridades judiciárias, seja do conteúdo, seja da legalidade das interseções realizadas, levou a que o Estado não perseguisse criminalmente tal pessoa, mas isso não inibe qualquer cidadão de fazer a sua leitura dos factos e de extrair as suas conclusões. Certa ou errada, justa ou injusta!

Prevalece aqui, sem sombra de dúvida, a liberdade de expressão do Demandante.

Já quanto à afirmação de que o Senhor Pinto da Costa é um “corruptor ativo”, afigura-se-me, no confronto entre a liberdade de expressão e o direito à honra, não ter o Demandante base factual suficiente para poder nela basear semelhante conclusão.

Com efeito, tal afirmação comporta a atribuição ao visado da prática de factos (suborno de um funcionário) de enorme gravidade e de grande danosidade para a honra e consideração do visado, exigindo-se, portanto, uma base factual minimamente consistente, sem embargo de a conclusão poder continuar a ser errada (a liberdade de expressão tem que conviver com o erro), sob pena de se aceitar que o bom nome possa ser posto em causa de forma leviana.

Ora, o que o Demandante apresenta como sendo a sua base factual para proferir semelhante afirmação, são conversas telefónicas em que participa o visado, e que foram objeto de “escutas” num processo criminal.

Acontece que, no referido processo o visado não foi, sequer, submetido a julgamento, muito menos condenado pela prática de qualquer crime, o que significa que as referidas conversações não foram, sequer, consideradas como suficientes para submeter alguém a julgamento.

Assim, não obstante o Demandante ter o legítimo direito de fazer a sua apreciação



Tribunal Arbitral do Desporto

de tais conversações, podendo, legitimamente, discordar da decisão das autoridades judiciais, estava obrigado a uma maior cautela e objetividade, diria mesmo, contenção na sua apreciação, tanto mais que já vai sendo tempo de se perceber que as “escutas” são, não só, um meio altamente intrusivo na vida das pessoas, como sobretudo que não são um meio de prova, na medida em que dela não resulta outra prova que não seja a de que os interlocutores disseram o que ficou gravado. Ou seja, as escutas não constituem prova de que os interlocutores fizeram aquilo que disseram que fizeram, ou que fariam (se uma pessoa disser a outra que vai matar fulano, não é pelo facto de fulano aparecer morto que a “escuta” onde ficou registada tal afirmação serve de prova de que houve um homicídio e de quem foi o seu autor). As escutas são, apenas, na maior parte dos casos, meios de obtenção de prova, ou seja, servem para que a partir dos dados obtidos através delas se investigue e obtenha prova da prática de um crime, não mais do que isso, pese embora a distorção que os nossos tribunais vêm fazendo, alcandorando as “escutas” a provas.

É certo que o Demandante não é jurista, mas é um cidadão informado e, por isso, tem que ter, pelo menos, a percepção de que “escutas” não valoradas para incriminar alguém, têm que ser analisadas e usadas com extrema cautela, não podendo, apenas com base nelas, imputar-se a prática de um crime.

Acresce que, na forma utilizada pelo Demandante, a afirmação por ele proferida comporta um juízo sobre o carácter da pessoa visada. Na verdade, o Demandante não se limitou a dizer, como base nas conversas gravadas a que teve acesso, que o Senhor Pinto da Costa praticou um ato corruptivo ao subornar árbitros que iriam arbitrar um jogo da sua equipa, o Demandante afirmou que o Senhor Pinto da Costa é um “corruptor ativo”, como se tal constituísse uma característica desta pessoa (como se fizesse parte da sua natureza). Ora, para além do que já se disse, tenho para mim que quem pratica um ato ilegal não incorpora, por isso, a prática de atos ilegais na sua natureza. Qualquer pessoa que mentiu (e não se vislumbra como será possível existir algum ser humano que nunca mentiu), nem por isso se vê, ou é visto, como um mentiroso. Pelo menos, para que tal conclusão fosse razoável teria que ser enunciada uma conduta reiterada de prevaricação do mesmo tipo, o que não aconteceu.

Assim, na minha opinião, para esta afirmação o Demandante não apresenta, com o devido respeito, uma base factual aceitável. Sendo, obviamente, desonroso rotular alguém como corruptor.

Acompanho, pois, o entendimento expresso na decisão de que ao afirmar que o



Tribunal Arbitral do Desporto

Senhor Pinto da Costa “é um corruptor ativo” o Demandante excedeu o direito de liberdade de expressão, lesando, ilegítimamente, o direito à honra do visado.

Não obstante, o que se me afigura claro, e muito relevante para a apreciação, do ponto de vista disciplinar, da conduta do Demandante, é que as declarações do Demandante não tiveram qualquer propósito aceitável.

Com efeito, o próprio Demandante assume que as mesmas se enquadraram numa “troca de galhardetes”, num ambiente de críspação e num campo em que é grande a animosidade e a competição.

Ora, não podemos deixar de concordar com o Conselho de Disciplina da FPF quando este afirma no aresto em crise que “(…) Aos artigos 112.º e 136.º do RDLFPF subjaz o desiderato de proteção (...), mas também o interesse constitucionalmente protegido de prevenção da violência no desporto, in casu, o de assegurar o prestígio e o bom funcionamento das competições de natureza profissional. (…)

E, por isso, acompanho a conclusão de que “O juízo de ponderação ou de concordância prática entre os bens jurídicos em conflito (honra, liberdade de expressão, ética desportiva) não pode ignorar o facto de a qualidade de agente desportivo estar associada, nos termos legais e regulamentares, a um estatuto especial de direitos e deveres, entre eles o dever, para esses agentes, de se absterem de condutas que potenciem comportamentos violentos ou perturbações da ordem pública. Esta asserção não só encontra arrimo na jurisprudência do STA, como é um dos aspetos tidos em conta pelo TEDH na interpretação e aplicação do artigo 10.º, n.º 2 da CEDH, quando ali se assinala que certas pessoas ou grupos, pelos deveres e responsabilidades inerentes à atividade que desempenham, podem ter de suportar interferências mais intensas na sua liberdade de expressão, sem que isso perturbe o justo equilíbrio dos interesses em presença, atenta a premência dos interesses públicos em que se esteiam aquelas situações funcionais”.

A verdade é que o artigo 112 do RDLFPF não se limita a punir a injúria e a difamação, mas também quem “incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina”.

Ora, é neste segmento que creio que a conduta do Demandante é inquestionavelmente subsumida.

Com efeito, ao “repescar” uma situação ocorrida há quase 20 anos para atingir o Presidente do Futebol Clube do Porto, sem que se vislumbre outra razão que não seja a



Tribunal Arbitral do Desporto

de o atacar e, assim, concitar o apoio dos adeptos do seu clube, o Demandante não pode deixar de ter a noção de que está a alimentar uma rivalidade não saudável, praticando um discurso manifestamente maniqueísta - o mau e, por contrapartida, o bom - que, no mínimo, potencia um ambiente conflituoso e de indisciplina.

Tenho para mim, que de nada adiantam todas as proclamações de desincentivo a atos violentos dos adeptos e, em particular, das claques, quando os dirigentes, e em particular os dos clubes mais relevantes e com maior número de incidentes praticados por adeptos, se permitem dar conferências a agredirem-se uns aos outros, com uma violência verbal perfeitamente inusitada (como é o caso dos autos, em que o Demandante chama criminoso a um dirigente de outro clube).

Creio que se o Demandante parar para pensar, entenderá e aceitará que expressar a sua opinião publicamente, num ambiente de manifesto confronto, nos termos em que o fez, não contribui em nada para um ambiente saudável no desporto e, pelo contrário, apenas serve para acirrar ânimos e despertar a violência entre os adeptos dos dois clubes.

O Demandante é uma pessoa culta e com enormes responsabilidades na sociedade, e no desenvolvimento do desporto em particular, pelo que não pode deixar de perceber que a sua conduta em causa nos presentes autos não é conforme com os deveres que lhe são impostos, nomeadamente pelo cargo que exerce.

Assim, embora se me afigure que a liberdade de expressão do Demandante se deve sobrepor à honra do visado quando este afirma que o Senhor Pinto da Costa “deveria estar banido do dirigismo desportivo há décadas” e que é “uma vergonha para o desporto português”, mas já não no que respeita à afirmação de que o mesmo “é um corruptor ativo”), entendo, sem sombra de dúvida, que as afirmações proferidas pelo Demandante, nos termos e condições em que o foram, potenciam a prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina, sendo, portanto, a sua conduta incompatível com os deveres do cargo que ocupa e, assim, disciplinarmente punível.

Porto, 23 de Março de 2022,

A handwritten signature in black ink, which appears to read 'Rui Albuquerque'.